



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.724800/2011-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.191 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MERCIA FURTADO VARELLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto contra Acórdão que julgou intempestiva a impugnação quando o mesmo não impugna a alegação de preempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, Dayse Fernandes Leite.

## Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.06-10), referente ao exercício 2008, ano-calendário de 2007, em razão de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista.

Impugnou o lançamento (fls. 2-4) , alegando que nunca recebeu a Notificação de Lançamento nº 2008/665592407267301, como intimação para recolher o valor lançado, o que aconteceu somente em 28/03/2011, quando se dirigiu ao Posto (CAC) da Antônio Carlos para pedir informações sobre o Aviso de Cobrança no valor de R\$157.302,85, recebido em 25/03/2011; que para provar que fala a verdade, aduz que se ao receber a primeira intimação, para prestar esclarecimentos, em setembro de 2009, dirigiu-se imediatamente ao Posto de Ipanema, não tem cabimento a RFB supor que não iria correr ao Órgão recebendo documento com valor tão alto; que nunca teve a intenção de sonegar ao Fisco embora pense que a RFB julga a todos como sonegadores, sem distinção; que, se não declarou o rendimento foi porque seu contador, em 2008, lhe disse que não se declarava precatórios visto que o IRPF já era retido na fonte; que, se tivesse recebido a Notificação na época própria, poderia ter parcelado o débito com redução de 40 % da multa; que ficou sabendo que agora só tem direito a parcelar em até 60 meses, sem qualquer redução, não tendo, contudo, condições financeiras para arcar com as parcelas mensais da dívida. Requer, pelo exposto, que lhe seja concedida a redução de 40% da multa e que o débito possa ser parcelado em mais de 60 meses.

Em julgamento, a 7ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão realizada no dia 09/06/2011, por unanimidade, não conheceu da impugnação, por intempestiva, considerando a data da entrega da notificação de lançamento em seu domicílio fiscal constante dos bancos de dados da RFB, em 04/12/2009 (fl.06), tendo sido a impugnação apresentada em 14/04/2011.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 59 (numeração CARF, eis que ausente a numeração original), o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 44, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, o recurso não merece condições de ser conhecido.

Isto porque a Impugnação então ofertada pela Recorrente foi julgada intempestiva, e no Recurso em exame não se vislumbra nenhuma razão ou justificativa apta a derrubar a perempção detectada.

Como esta prejudicial de mérito não foi enfrentada, não se pode adentrar no exame das razões de recurso quanto ao mérito do lançamento.

Ressalte-se que a própria Recorrente admite o fato, incontroverso pois, de que a Notificação de Lançamento foi regularmente entregue em seu endereço, sendo desimportante o fato eventual da alegada falta de repasse por seu porteiro, nos exatos termos do que dispõe a Súmula CARF nº 9, assim redigida:

*“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

Assim, entendo pelo não conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.